DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1988

relativa a um programa plano de estímulo à cooperação internacional e ao intercâmbio necessários aos investigadores europeus (1988/1992) (SCIENCE)

(88/419/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3).

Considerando que, pela Decisão 85/197/CEE (4) o Conselho adoptou um primeiro plano de estímulo à cooperação e ao intercâmbio cientifico e técnico europeu;

Considerando que, nos termos do seu artigo 130ºK, o Tratado prevê que a execução do programa-quadro seja feita por meio de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção;

Considerando que a alínea d) do artigo 130ºG do Tratado prevê o incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores da Comunidade;

Considerando que o programa-quadro comunitário deveria contribuir de forma significativa para o reforço do potencial e das infra-estruturas científicas e tecnológicas de todos os Estados-membros;

Considerando que a Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1987, relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987/1991) (5), inclui, entre as acções que prevê, o estímulo, o reforço e uma melhor utilização dos recursos humanos;

Considerando que o estímulo da cooperação e do intercâmbio entre os laboratórios de investigação europeus das universidades e das instituições públicas e industriais contribui para a realização da Europa dos investigadores, na medida em que visa reduzir os desníveis de carácter científico e técnico existentes entre os diversos Estados-membros da Comunidade Europeia e corresponde à procura de uma qualidade científica e técnica;

Considerando que é necessário utilizar devidamente o potencial científico existente, quer a nível humano, quer institucional;

Considerando que é importante melhorar o acesso às redes de comunicação e à informação científica e técnica;

Considerando a necessidade de manter laços estreitos com as actividades complementares levadas a cabo pela Fundação Científica Europeia e pelo Conselho da Europa;

Considerando que é do interesse da Comunidade a associação de países terceiros e de organizações internacionais a determinados programas comunitários, particularmente aos que contribuem para o reforço do potencial científico europeu no seu conjunto;

Considerando que o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST) foi consultado relativamente às medidas que se seguem,

DECIDE:

Artigo 1º

É adoptado, por um período de cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1988, um programa plano de estímulo à cooperação internacional e ao intercâmbio necessário aos investigadores europeus, a seguir denominado «plano de estímulo».

Artigo 2º

O resumo, os objectivos e as regras de execução do plano de estímulo encontram-se definidas no anexo.

(1) JO nº C 14 de 19. 1. 1988, p. 5.
(2) JO nº C 68 de 14. 3. 1988, p. 52 e JO nº C 187 de 18. 7. 1988.
(3) JO nº C 35 de 5. 2. 1988, p. 5.
(4) JO nº L 83 de 25. 3. 1985, p. 13.
(5) JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

Artigo 3º

O montante considerado necessário para a execução do plano de estímulo eleva-se a 167 milhões de ECUs, incluindo as despesas relativas a um efectivo de 18 agentes.

O apoio financeiro comunitário concedido às acções de estímulo representará 100 % dos custos dessas acções de cooperação ou de intercâmbio científico e técnico.

Artigo 4º

1. A Comissão assegurará a execução do plano de estímulo por meio de bolsas, subsídios de investigação, subvenções para cursos de alto nível, contratos em favor da geminação de laboratórios e contratos de operações, incluindo, quando necessário, equipamento e medidas de acompanhamento. A Comissão será assistida pelo Comité de Desenvolvimento Europeu da Ciência e da Tecnologia (CODEST), criado pela Decisão 82/835/CEE [1], bem como por consultores.

2. Os contratos a estabelecer pela Comissão fixarão os direitos e obrigações de cada parte, nomeadamente as regras de divulgação, protecção e valorização dos resultados da investigação e do eventual reembolso do financiamento concedido.

Artigo 5º

1. A Comissão está autorizada a negociar, de acordo com o disposto no artigo 130ºN do Tratado, acordos com organizações internacionais, com os países abrangidos pela cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST) e com os países europeus que celebraram acordos-quadro de cooperação científica e técnica com a Comunidade, com o objectivo de associá-los, total ou parcialmente, ao programa.

2. Esses acordos, que se baseiam no princípio das vantagens mútuas, serão celebrados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, em cooperação com o Parlamento Europeu.

Artigo 6º

Após trinta meses, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação dos resultados até aí obtidos. Esse relatório será acompanhado das propostas de modificação que à luz desses resultados, se revelarem necessárias.

No final da execução do plano, a Comissão apresentará aos Estados-membros e ao Parlamento Europeu um relatório sobre o rendimento e os resultados do plano.

Os relatórios acima mencionados serão estabelecidos tendo em atenção os objectivos definidos no Anexo II da presente decisão e em conformidade com as disposições do nº 2 do artigo 2º do programa-quadro estabelecido pela Decisão 87/516/Euratom, CEE.

Artigo 7º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1988.

Pelo Conselo

O Presidente

H. RIESENHUBER

---

[1] JO nº L 350 de 10. 12. 1982, p. 45.

ANEXO

Objectivos e resumo do plano de estímulo

1. O plano de estímulo consiste num conjunto de actividades escolhidas com base na sua qualidade científica e técnica com o objectivo de constituir uma rede progressivamente alargada de cooperação e intercâmbio científico e técnico a nível europeu. O objectivo global consiste em melhorar a eficácia da investigação científica e tecnológica em todos os Estados-membros e em contribuir para a redução das disparidades de desenvolvimento científico e tecnológico entre os Estados-membros. O plano abrange todos os domínios da ciência e da tecnologia (ciências exactas e naturais).

   Visando o plano de estímulo melhorar a qualidade científica e técnica global da investigação e desenvolvimento em todos os Estados-membros, os seus objectivos específicos consistem em:

   — promover a formação por intermédio da investigação e, por via de cooperação, a melhor utilização de investigadores de alto nível na Comunidade,

   — melhorar a mobilidade dos cientistas dos Estados-membros,

   — desenvolver e apoiar a cooperação científica e técnica intra-europeia em projectos de elevada qualidade,

   — promover a constituição de redes intra-europeias de cooperação e intercâmbio, a fim de reforçar a competitividade científica e técnica da Comunidade, e reforçar assim a sua coesão económica e social.

2. Os objectivos acima indicados serão alcançados através de medidas de apoio ao investigador, grupos de investigação ou organizações de investigação e desenvolvimento para assegurar um desenvolvimento científico e técnico harmonioso da Comunidade. Essas medidas revestirão as seguintas formas:

   — *Bolsas de investigação*

   Apoio financeiro concedido a cientistas a fim de que possam adquirir uma formação complementar, através da participação num projecto de investigação num laboratório de um país da Comunidade diferente do seu, durante um período de um ano no mínimo e dois anos no máximo.

   — *Subsídios de investigação*

   Apoio financeiro concedido ao laboratório em causa que permita cobrir as despesas relacionadas, quer com o destacamento ou a deslocação de um investigador de um país da Comunidade para outro quer com a contratação de um cientista para um grupo de investigação de um outro país da Comunidade diferente do seu, ou ainda com a especialização de um investigador antes de se integrar num laboratório de investigação universitário ou industrial.

   O subsídio de investigação pode assumir diferentes formas em função do tipo de investigador em causa e do objecto do subsídio:

   — dotação que permita estadias de curta duração (de quinze dias a dois meses) de um investigador num país da Comunidade que não o seu para a realização de experiências específicas que exijam instalações científicas ou técnicas especiais não disponíveis no seu próprio país,

   — dotação que permita tomar a cargo as despesas relacionadas com a mobilidade (viagens, estadia, seguros, mudança de residência, etc), com a investigação e, eventualmente, com o salário de um investigador destacado ou integrado numa equipa de investigação de um outro país da Comunidade que não o seu, por um período de seis meses no mínimo e de três anos no máximo,

   — dotação que abranja as despesas relacionadas com a mobilidade e com os trabalhos de investigação de um cientista que trabalhe no sector da indústria para efectuar um estágio de longa duração (de um a três anos) num laboratório do sector público de um país da Comunidade que não o seu,

   — subvenções para cursos de formação de alto nível: apoio financeiro a organismos de um Estado-membro que proponham cursos especializados de alto nível, de modo a que os referidos organismos possam receber cientistas dos diferentes Estados-membros com a finalidade de lhes assegurar uma formação complementar ou de lhes permitir uma reconversão para outras funções.

— *Contratos de geminação de laboratórios de países diferentes*

Estes contratos permitem aos investigadores que trabalham isoladamente em diversos países da Comunidade num domínio de ponta a reunião dos seus esforços sem que seja necessário o seu agrupamento num único laboratório, favorecendo assim a constituição de uma equipa de investigação que ultrapasse a «dimensão crítica» necessária. É concedida uma dotação que permita a organização de reuniões de investigadores, a realização de experiências comuns, o intercâmbio de resultados, o reforço do equipamento ou o aumento dos efectivos através da contratação temporária de cientistas, de preferência estrangeiros.

— *Desenvolvimento de operações multidisciplinares e multinacionais*

Estas operações permitiram, através dos meios financeiros concedidos, que as equipas de investigação associadas dispusessem dos meios necessários (incluindo equipamento) e reunissem os melhores peritos existentes nos diferentes países e em áreas diversas, com o fim de atingir um objectivo pré-determinado ou realizar em conjunto um trabalho científico pré-estabelecido no âmbito de uma «rede» de cooperação científica e técnica.

Além disso, o plano de estímulo será completado por acções sectoriais de incentivo: bolsas e subsídio de investigação e subvenções financiados no âmbito dos diferentes programas comunitários de investigação e desenvolvimento, após acordo do comité de gestão e coordenação (CGC) competente.

3. As medidas de estímulo do intercâmbio e da cooperação abrangem todos os domínios referentes às ciências exactas e naturais, tais como:

— matemática,

— física,

— química,

— ciências que se ocupam dos seres vivos,

— ciências da terra e dos oceanos,

— instrumentação científica,

— ciências de engenharia.

4. Nos domínios em que serão concedidos apoios, os projectos multinacionais a beneficiar de medidas de auxílio comunitário serão seleccionados em primeiro lugar em função da sua qualidade, do seu conteúdo multidisciplinar, do seu aspecto inovador e do seu interesse em termos de descompartimentação das diferentes formas de investigação e desenvolvimento em toda a Comunidade. Sempre que a qualidade científica e técnica seja comparável, será dada prioridade aos projectos susceptíveis de reduzir as disparidades de desenvolvimento científico e técnico registados entre os Estados-membros e, por conseguinte, de contribuir para a coesão económica e social no interior da Comunidade.

5. A selecção das medidas de estímulo e das equipas interessadas ficará a cargo da Comissão que, apoiada pelo Comité para o Desenvolvimento Europeu da Ciência e Tecnologia (CODEST), utilizará um sistema de selecção comparativo. A Comissão assegurará a coerência das acções de estímulo com as actividades comunitárias de I&D programadas.

6. A Comissão realizará simultaneamente uma série de consultas, inquéritos e seminários em cooperação com as comunidades científica e técnica da Comunidade para analisar e avaliar as necessidades e as oportunidades científicas e técnicas, com o objectivo de precisar o conteúdo do plano de estímulo.

A Comissão agirá em conjunto com as autoridades nacionais, de modo a assegurar a complementaridade entre estas actividades e as políticas nacionais em matéria de estímulo à investigação.

7. A fim de avaliar a qualidade científica e/ou técnica dos pedidos de apoio e de analisar as oportunidades e necessidades científicas e técnicas ou de verificar o valor de projectos que tenham sido financiados ou a actividade em si mesma, a Comissão pode recorrer a peritos que não façam parte do seu pessoal efectivo.